



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	19679.011252/2005-32
Recurso nº	137.168 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.996
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

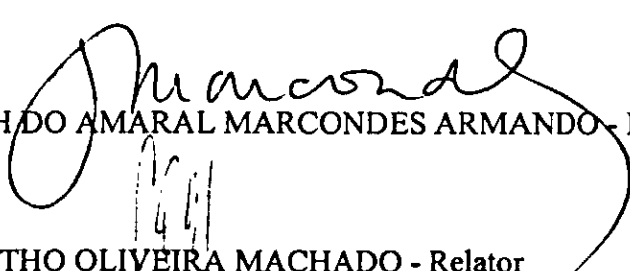
Ementa: DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância, até aquela fase:

Por meio do Auto de Infração de fl. 04, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 500,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 4º trimestre do ano calendário de 2001.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/98; artigo 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84; artigo 5º do DL 2124/84 e artigo 7º da MP nº 18/01 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, na qual alega, em apertada síntese, que a(s) DCTF(s) em tela foram apresentadas antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

A DRJ em SÃO PAULO I/SP julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 27 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação.

A Repartição de origem, considerando que o valor do débito está abaixo do limite estabelecido na IN SRF 264/2002, art. 2º, § 7º, encaminhou os presentes autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes, que os redirecionaram a este Conselho sem a exigência do arrolamento de bens ou de depósito recursal, fl. 42.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A entrega da DCTF a destempo é fato incontroverso, uma vez que a autuada não contesta o atraso na entrega da declaração, apenas argúi ser a multa inaplicável ao presente caso, em face do disposto no art. 138 do CTN, denúncia espontânea.

Embora ciente de que o e. Segundo Conselho de Contribuintes, noutros tempos, albergava a tese defendida pela recorrente, a tendência atual deste Conselho, e sufragada pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Assim é que compartilho do entendimento atual desta egrégia Casa, que se pode ilustrar com os arestos que seguem *inter plures*:

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA.

Havendo o contribuinte apresentado DCTF fora do prazo, mesmo antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, há de incidir multa pelo atraso. Recurso de divergência a que se nega provimento

(Ac. CSRF/02-01.092 Rel. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva)

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea. NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

(Acórdão 302-36536 Rel. LUIS ANTONIO FLORA)

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator